DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7103/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9856/2015
PROTOCOLO	: 1599897
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2012
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 15.047,34

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a dispensa de licitação, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2012, celebrado entre o Município de Ladário/MS e Carla Garcia Ribeiro e Carolina Ribeiro Garcia, visando à locação de imóvel situado na Rua Cunha Couto, n° 1.532, centro – Ladário/MS, livre de ônus ou qualquer dívidas, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor inicial da contratação de R$ 15.047,34 (quinze mil quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação e a formalização contratual, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93.

Quanto à formalização do 1º, 2º, 3º, 4º 5º e 6º Termos aditivos estariam em consonância com as normas de licitação, no entanto , o 4ª e 6º Termos aditivos teriam sido publicados intempestivamente e o 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos publicados e remetidos à esta Corte de Contas fora do prazo regulamentar, descumprindo o que estabelece o *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93 e o Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa nº 35/211 e por fim, quanto à execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2012, preenche os requisitos legais, mas não foi remetido dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1,

"*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (ANA-5ICE-16868/2015 – *f.379/386*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, formalização do contrato, dos referidos termos aditivos e da execução financeira, com ressalva pelos termos e execução e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.387/388* (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-12652/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2012, celebrado entre o Município de Ladário/MS e Carla Garcia Ribeiro e Carolina Ribeiro Garcia.

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, X da Lei nº 8666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 006/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 5º Termos Aditivos (*f.32/336)* versam sobre prorrogação de prazo, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, foram devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob nº 006/2012 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém o 4º e 5º Termos aditivos foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 8.666/93, e o 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 011/2014	R$ 15.047,34
Valor total empenhado (NE)	R$ 93.817,24
Despesa liquidada	R$ 93.817,24
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 93.817,24

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 93.817,24 (noventa e três mil oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**, nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** da *dispensa de licitação, da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º , 5º e 6º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2012*, celebrado entre o Município de Ladário/MS e Carla Garcia Ribeiro e Carolina Ribeiro Garcia , de acordo com o previsto na Lei 8.666/93 e 4.320/64 , com ressalva pela publicação intempestiva do 4º e 6º Termos Aditivos previsto no *parágrafo único* do art. 61 da lei 8.666/93 e pela remessa dos documentos relativos ao 3º, 4º, 5º e 6º Ter-

mos Aditivos e da execução financeira fora do prazo regimental previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A" e* 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***Jose Antonio Assad e Faria,*** inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** assim distribuídas:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação dos termos aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;

b) -30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA